

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.301, DE 2012

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

Intenta a proposição em exame alterar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com o objetivo de estabelecer que na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos deve ser observada, adicionalmente, a metragem cúbica consumida por cada outorgado.

Em sua justificação, argumenta o Autor que o mote do desenvolvimento sustentável é o uso consciente e racional dos recursos hídricos e que quanto maior for o incentivo à forma consciente de utilização maior será a economia alcançada pelo consumidor. Ademais, sustenta que uma maneira de sensibilizar o consumidor para a importância de se evitar o desperdício de recursos é “atingir o seu bolso”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída para análise das Comissões de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição recebeu, em 14 de agosto de 2019, parecer pela rejeição.



Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos integralmente com o Autor da proposição, nobre Deputado Laercio Oliveira, com relação à importância da cobrança pela utilização de recursos hídricos como instrumento para promover o uso consciente e racional dos recursos hídricos, evitando assim o desperdício.

Todavia, não há necessidade de estabelecer “a metragem cúbica consumida por cada outorgado” como diretriz adicional para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, consoante o proposto no projeto de lei em exame. Isso porque os incisos I e II do art. 21 da Lei nº 9.433/1997 já contemplam como diretrizes dessa cobrança o volume de água retirado nas derivações e captações de água e o volume de esgoto lançado, respectivamente.

“Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.”

Assim sendo, e em que nos pese fazê-lo, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.301, de 2012, e solicitamos de nossos nobres pares desta Comissão que nos sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator



2021-3888

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213919668300>

